

SENTENÇA

Fernando Dos Santos Valle e outros x Octavio Augusto Brandao Do Valle

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0805926-69.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: 5ª Vara de Família de Brasília

Data de Disponibilização: 2025-07-08

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Fernando Dos Santos Valle
- Frederico Dos Santos Valle
- Leticia Silva Santos Valle
- Maria De Lourdes Da Silva Santos

X

- Octavio Augusto Brandao Do Valle

Advogados:

- Caroline Paz Motta Alves Lourenco (OAB/DF 30461)
- Edimilson Alves (OAB/DF 41112)
- Marcio De Oliveira Sousa (OAB/DF 34882A)
- Mario Amaral Da Silva Neto (OAB/DF 36085A)
- Roberto Postiglione De Assis Ferreira Jr (OAB/DF 1949)

DECISÃO

Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 225830490 e julgo procedente o pedido para decretar a curatela integral, sem quaisquer limites, de OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO DO VALLE, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora, com poderes integrais para representá-lo perante quem quer que seja, sua filha LETICIA SILVA SANTOS VALLE. Fica a curadora advertida de que: a) Toda e qualquer importância recebida em nome do interditado deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício dele e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal; b) Deverá prestar contas de sua administração anualmente, até o dia 31 de março, das rendas e gastos referentes ao ano anterior, conforme determina o art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Em face da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários



advocáticos que, considerando a curta duração do processo e o valor irrisório da causa, fixo em R\$ 1.000,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade, já que sua renda mensal é inferior a 5 salários mínimos (ID nº 223936345). Independentemente do trânsito em julgado, como eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, inciso VI, do CPC): a) Expeça-se certidão de curatela, devendo a curadora prestar o compromisso legal (art. 759 do CPC); b) Comunique-se nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais; c) Apesar do contido no Ofício TRE-DF/PR/VPCRE nº 250/2018, comunique-se à Justiça Eleitoral, pois a interdição, neste caso específico, resulta na incapacidade civil absoluta, provocando a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso II, da Constituição Federal, legislação de hierarquia superior à Lei nº 13.146/2015; d) Publique-se esta sentença na forma do art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo à curadora arcar com os custos da publicação na imprensa local; e) Inscreva-se esta sentença nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/1973, averbando-a também na matrícula do imóvel (ID nº 223932592) e no registro do veículo (ID nº 223932594) pertencentes ao interditado. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Publique-se. Intimem-se.



ID DJEN: 319115133

Gerado em: 31/07/2025 20:26

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0805926-69.2024.8.07.0016

